

PROJETO DE LEI Nº , **DE JUNHO DE 2026**

(Do Sr. Deputado Marcos Braz)

Dispõe sobre a utilização, por pessoas em recuperação pós-cirúrgica com mobilidade reduzida, das vagas de estacionamento reservadas a idosos e a pessoas com deficiência.

Apresentação: 02/06/2026 18:16:50.143 - Mesa

PL n.2838/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas em estado de recuperação de procedimentos cirúrgicos que acarretem redução temporária de mobilidade poderão utilizar, em todo território nacional, as vagas de estacionamento reservadas a idosos e a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa, e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência.

§1º A utilização prevista no caput fica condicionada à apresentação de credencial provisória específica, emitida pelo órgão executivo de trânsito competente.

§2º A credencial terá validade máxima de 90 dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante nova avaliação médica.

Art. 2º Para emissão da credencial provisória, o interessado deverá apresentar laudo médico que comprove a limitação temporária de locomoção decorrente de procedimento cirúrgico, contendo:

- I – identificação do paciente;
- II – descrição do procedimento e CID correspondente;
- III – período estimado de recuperação com mobilidade reduzida;
- IV – nome, assinatura e número de inscrição do médico no Conselho Regional de Medicina - CRM.

Art. 3º Compete ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN regulamentar esta Lei no prazo de 120 dias, dispondo sobre:

- I – modelo e padronização nacional da credencial provisória;
- II – procedimentos para emissão, fiscalização e renovação;
- III – integração com o Registro Nacional de Condutores Habilitados - RENACH e o Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM;



IV – campanhas educativas sobre o uso correto das vagas reservadas.

Art. 4º O uso indevido da credencial provisória ou a falsificação de laudo médico sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 298 do Código Penal e no art. 181, inciso XX, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pessoas em recuperação pós-cirúrgica com mobilidade reduzida enfrentam barreiras diárias de locomoção semelhantes às vividas por idosos e pessoas com deficiência. A Lei nº 9.503/1997 - CTB já reserva 5% das vagas para idosos e 2% para pessoas com deficiência, mas não contempla situações temporárias de limitação.

O Projeto de Lei nº 2118/2023, apresentado na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, expõe demanda legítima: pacientes recém-operados muitas vezes não conseguem vagas comuns próximas aos seus destinos, o que prejudica consultas, sessões de fisioterapia e retorno às atividades cotidianas.

Ao federalizar a medida, garantimos isonomia em todo o país e evitamos conflito de normas entre municípios. A exigência de credencial provisória emitida pelo Detran, com laudo médico e prazo determinado, impede fraudes e preserva o direito prioritário de idosos e PCD permanentes.

A competência da União para legislar sobre trânsito é privativa, conforme art. 22, XI, da Constituição Federal. O CONTRAN já regulamenta as credenciais de idoso e PCD pela Resolução nº 965/2022. Esta Lei apenas amplia o público beneficiário de forma temporária e controlada.

Trata-se de medida de inclusão, dignidade e saúde pública, sem custo fiscal relevante. Por sua relevância social, solicitamos apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, de junho de 2026

MARCOS BRAZ

Deputado Federal (PSDB-RJ)

